DEFESA PRELIMINAR NO PROCESSO CRIMINAL

Carla Caroline Santana SILVA¹ Mário COIMBRA²

RESUMO: O presente artigo tem como plano de estudo uma abordagem sucinta das alterações trazidas com o advento da lei 11.719/08, especialmente no que diz respeito à introdução da defesa preliminar ao ordenamento processual penal, e os

efeitos / alterações decorrentes da norma.

Palayras-chave: Lei 11.719/08. Norma Processual. Defesa Preliminar.

1. NORMAS PENAIS x NORMAS PROCESSUAIS PENAIS

Na data de 20 de junho de 2008, ocorreu a publicação da Lei

11.719/08, que posteriormente passou a ter vigência no ordenamento processual

penal trazendo modificações a cerca da suspensão do processo, emendatio libelli,

mutatio libelli e aos procedimentos.

Ab Initio cabe informar que a Lei 11.719/08 dispôs sobre procedimento,

e por ser uma norma processual penal, versa sobre a aplicação prática, ou seja, traz

para os operadores do Direito, os atos que serão praticados para que essa norma

seja aplicada nos casos concretos

Portanto, temos a divergência a cerca da existência entre norma penal

(aquela que disciplina os limites de punir do Estado, criando novas agravantes ou

atenuantes, por exemplo) e a norma processual penal (a que disciplina a

persecução penal). Essa diferença se verifica uma vez que, a norma processual

define o Direito Estatal (representado pelo Ministério Público em casos de ações

públicas, bem como pelo ofendido, quando se tratar de ação penal privada) de

perseguir o injusto, o crime cometido e aplicar a devida sanção.

¹Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de

Presidente Prudente. E-mail@: carlacaroline@unitoledo.br

²Mestre em Direito. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Docente das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" Orientador do trabalho. E-mail mcoimbra@terra.com.br.

Entretanto é preciso ter em mente que a distinção entre norma penal e norma processual penal não está no Código Penal e no Código Processual Penal, ou seja, no local em que se encontram, pois o caractere utilizado para diferenciá-las é o seu conteúdo. Deste modo, há que surgir em nossas mentes a questão atinente a possibilidade da existência de uma norma processual penal no Código Penal, bem como a presença de uma norma penal no Código Processual Penal. Sendo afirmativa a possibilidade quanto a esta existência. É por exemplo o que nos mostra o artigo 100 do CP, que disciplina sobre a ação penal, mas encontra-se no Código Penal.

Ainda sobre a existência das normas, é preciso mencionar suas fontes de produção, ou de forma simplória, os mecanismos que criam o ordenamento jurídico e fazem com que o mesmo seja aplicado.

As normas são divididas em fontes **diretas e fontes indiretas**. As fontes diretas são aquelas cuja aplicação é principal, é o direito legislado, positivado, que por sua vez subdivide-se em fonte **material e formal**. A fonte **material** é a própria lei, e é dentro da lei que está a norma. Portanto, para conhecer uma determinada norma, é preciso conhecer a lei, ou seja, realizar uma interpretação jurídica. No mais, a **fonte formal** é a "linha de produção da norma", em se tratando de norma processual penal, esta "linha de produção" pertence a União, conforme quis o constituinte, ao redigir o artigo 22,I, CF/88. Por último e não menos importante, a fonte indireta de produção da norma, estas são aplicadas para complementar a aplicação da norma, e são conhecidas por princípios gerais do direito, usos, costumes, jurisprudência e doutrina.

Apresentadas as devidas distinções, é possível a afirmativa de que a Lei 11.719/08, que trouxe as alterações quanto a procedimentos, é uma norma de fonte direta e formal.

2. IMEDIATIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 11.719/08

A lei 11.719/08, após a devida publicação, e respeitado o período da *vacatio legis*, passou a ter aplicabilidade imediata, ou seja, os processos que encontrou já em andamento devem continuar sem que sejam refeitos os

procedimentos trazidos pela lei. É importante informar desde já, que algumas dessas alterações ocorrem na fase preliminar do processo, quando no momento da resposta, o acusado poderá arguir tudo o que for de interesse à sua defesa, portanto, o juiz após receber a denúncia ou queixa e conceder o despacho citatório, não mais "chama" o acusado para o interrogatório e sim para apresentar a defesa preliminar por escrito.

Todavia, essa modificação será analisada em momento ulterior, pois na verdade, o que se pretende mostrar desde já é que, os processos penais que ainda sob a vigência da lei anterior já estivessem ultrapassado a primeira etapa, não propiciaria o desfazimento dos atos realizados, pois o processo continua da etapa em que a nova norma o encontra.

Isto se dá em decorrência do princípio da aplicabilidade imediata da norma processual penal, uma vez que todos os requisitos constitucionais que versam sobre o devido processo legal serão respeitados, portanto, mesmo a norma sendo mais incisiva, ela não vai ser mais punitiva. No mais desde seu berço, a norma é obrigada a respeitar a supremacia da Constituição (é o chamado neo constitucionalismo), sob pena de inconstitucionalidade, e estando de acordo com o que prevê a Lei Maior, não se pode falar em restrição de direitos fundamentais.

Por fim, a lei 11.719/08 para os futuros acusados, pode ser considerada como benéfica, e para os acusados que já possuem seu trâmite processual, em determinados momentos, poderão considerá-las maléficas, entretanto, são apenas considerações.

3. DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS SEGUNDO O ARTIGO 394 CPP

A nova lei trouxe a divisão dos **procedimentos** em comum e especial. Essas subdivisões são encontradas no artigo 394 e §§, do CPP. O procedimento comum abrange o procedimento ordinário, sumário e sumaríssimo, de modo que o procedimento especial se verifica na presença do procedimento do Júri, dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, dos crimes contra a honra, dentre outros, bem como se aplica em procedimentos especiais fora do CPP, como por exemplo, o procedimento da Lei 11.343/06 (Antidrogas).

3.1. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Conforme dispõe o professor Damásio de Jesus (2009, p.322), em análise do artigo 394,§ 1º "este procedimento será aplicado para se atingir a punição estatal, para crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos de privação de liberdade". Não é preciso que seja levado em conta se a pena é de reclusão ou detenção (espécie de pena), mas somente a pena privativa de liberdade cominada ao delito (quantidade). Discorre ainda o professor Damásio de Jesus, que deve-se observar todas as circunstâncias capazes de influenciar no máximo em abstrato da pena, leia-se qualificadoras, privilégios, causas de aumento e diminuição de pena.

A título de exemplo, cita o professor que o furto simples (155, *caput* CP) consumado deverá ser a punição aplicada através do procedimento ordinário, enquanto na modalidade tentada, seguirá o procedimento sumário. No mais, em havendo concurso de crimes, há de prevalecer a pena total, considerando-se eventual soma ou exasperação.

3.2. PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Será aplicado quando a pena máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de privação de liberdade. Devendo ser observadas se o fato não for abrangido por outra lei. Aqui se encaixa a mesma explanação realizada a cerca da não necessidade da espécie de pena, mas sim, a cerca da quantidade de pena.

3.3. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Reza o inciso III do § 1º, artigo 394 CPP, que "deverá ser aplicado o procedimento sumaríssimo para sancionar o autor das" ações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei", ou seja, a aplicação deste procedimento ocorrerá quando verificado a prática de ilícito determinado por delito de menor potencial ofensivo, em conformidade com a disposição do artigo 61 da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que abrange os delitos considerados como

anão (contravenções penais) e crimes que a pena em abstrato cominada seja igual ou inferior a um ano.

3.4. RITO ORDINÁRIO E SUMÁRIO

O rito ordinário (comum) por sua própria natureza tem uma maior quantidade de atos durante o trâmite processual, até que se alcance o momento da sentença, diferente do rito sumário, que foi instituído no ordenamento para acelerar o andamento processual, pois tem como princípios originários a imediatidade e a concentração de atos.

Portanto, no rito ordinário a quantidade de atos a serem praticados é de abrangência maior, se comparado com os atos do procedimento sumário, que preza sempre pela celeridade, obviamente, respeitados os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que concerne à sua defesa.

No mais, os dois ritos se assemelham desde o oferecimento da denúncia ou queixa (artigo 394 CPP), passando pelo recebimento, citação, apresentação da resposta escrita, absolvição sumária (conforme disposição do artigo 397 CPP), ou quando não for possível, a designação da audiência de instrução e julgamento (artigo 399 CPP). Avançado até este momento, os ritos se distinguem na quantidade de testemunhas a serem a serem arroladas pela acusação, pois em se tratando de rito ordinário, essa quantidade fica restrita à apresentação de 8 (oito) testemunhas, e no rito sumário, se restringe a 5 (cinco) testemunhas.

Por fim, cumpre acrescentar que uma nova diferença existente entre os ritos, se verifica quando o Código de Processo Penal, não traz em seu corpo textual a possibilidade de que o magistrado realize a conversão das alegações finais orais em memoriais escritos, no rito sumário, conforme ocorre no rito ordinário. Entretanto, quando for manifestamente necessário e cabível, pode o magistrado interpretar a norma por analogia e aplicar a regra disposta no artigo 403,§ 3º do CPP.

De forma sucinta, foram apresentadas as principais distinções existentes entre os ritos existentes na norma processual penal.

4. DEFESA PRELIMINAR NAS LEIS ESPECIAIS

Muito se tem dito a respeito da "nova defesa preliminar", entretanto, há que se fazer ao menos uma breve ponderação sobre o assunto, haja vista, a defesa preliminar não deve ser vista como uma novidade em sentido linguístico, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente observação procede, uma vez que, a defesa preliminar já era membro pertencente ao ordenamento jurídico pátrio, estando inserida, v.g., no artigo 55 da Lei 11.343/06 (Lei Antidrogas) e no artigo 81 da Lei 9.099/95, conforme nos mostra sua redação:

Art.81 - "Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa,interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença". (Grifo Nosso).

Deste modo, seria imperioso não acrescentar que o instituto da defesa preliminar já estava em nosso ordenamento jurídico, conforme supra demonstrado, de forma que sua real novidade se apresenta pelo fato de através da Lei 11.719/08, ter sido inserida no Código de Processo Penal.

No mais o artigo 81 da Lei 9.099/95 nos mostra que a **defesa preliminar ocorria antes do recebimento da denúncia ou queixa**, fato diverso do prescrito no artigo 396, CPP, onde prevê a defesa preliminar somente **após** recebida a denúncia ou queixa.

Há, entretanto o entendimento do professor Tourinho Filho, onde traz para nosso conhecimento a idéia de que, os artigos 396 e 399 CPP, dão margem há dois momentos para o recebimento da denúncia ou queixa. Um primeiro momento em que o juiz receberia a peça seria quando o mesmo expede a ordem de citação, e outro momento, nos dizeres do professor estaria configurado quando:

"(...) E parece que, na hipótese de não haver rejeição liminar da denúncia ou queixa, o Juiz simplesmente determinar a notificação do réu para responder, e depois de feita a resposta é que o Juiz vai receber ou rejeitar a peça acusatória". (2009. p.174).

Segundo o entendimento preconizado pelo professor Tourinho Filho, haveria dois momentos para o recebimento da denúncia ou queixa, conforme os artigos 396 e 399 CPP, entretanto, podendo prosperar apenas um, o professor toma para si o entendimento do recebimento da peça, após a apresentação da defesa preliminar.

5. DA OBRIGATORIEDADE DA NOVA DEFESA PRELIMINAR NO RITO ORDINÁRIO DO CPP

Anteriormente, era facultado ao acusado a apresentação da defesa prévia, que ocorria de forma não detalhada, era a simples afirmação de produção de provas em momento oportuno e oferecimento do rol de testemunhas.

O novato artigo 396- A do Código de Processo Penal instituiu a chamada defesa preliminar, que retira da celeuma da primariedade de atos o interrogatório, este não mais é realizado como primeiro ato da instrução criminal, pois foi substituído pela apresentação da defesa preliminar por escrito.

A partir de então, uma vez recebida a denúncia ou queixa pelo magistrado e este após despachar a favor da citação, não mais "chama" o acusado para o interrogatório, mas sim para oferecer a defesa preliminar escrita.

5.1. MATÉRIAS A SEREM ABORDADAS NA DEFESA

Após a constituição da defesa, a mesma tem a obrigação de trazer ao mundo dos autos, de forma tempestiva, todos os argumentos lícitos e necessários para que se obtenha caso seja possível a absolvição sumária. Uma vez cumpridas as exigências trazidas pelo artigo 396-A e parágrafos, o juiz deverá proferir a absolvição sumária quando verificar: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (IV) extinta a punibilidade do agente.

Com o advento do artigo 396-A, tudo o que for necessário alegar, a defesa o deverá fazer, é possível tomar como exemplo a alegação de incompetência, litispendência, ou mesmo o reforço de uma tese defensiva que já havia sido levantada de forma prévia, durante a fase pré-processual.

De acordo com Tourinho Filho (2009, p.173), é plenamente possível invocar:

"eventuais irregularidade do inquérito, por exemplo, a perícia ter sido feita por perito não oficial, havendo na comarca um corpo de peritos oficiai; (...); se já ocorreu a prescrição; se ainda não se findou o procedimento administrativo nos crimes tributários; se o crime foi impossível, nos termos do art. 17 do CP; no peculato culposo se já houve reparação do dano". Pois este momento da resposta do réu: " é de suma importância. É a oportunidade que dispões de lograr, se for o caso, um julgamento antecipado. E sua defesa que pode voltar-se contra a ação e contra o processo".

No mais as provas a serem produzidas deverão ser especificadas a partir de agora, não cabe mais o simples protesto por provas.

Para que seja possível prosseguir com o raciocínio, é preciso fazer a seguinte afirmação: uma vez reconhecida à inépcia da inicial ou a justa causa, por exemplo, passa a existir a possibilidade da impetração de *Habeas Corpus*.

Deste modo, ao ser recebida a queixa ou a denúncia pelo juiz, este ordenará a expedição do mandado citatório.

Pois bem, ao ser feita a interpretação do artigo 396-A do CPP, o que salta aos nossos olhos é a possibilidade de na resposta, ser arguida preliminares e alegadas todas as matéria de defesa, portanto, como deveria o magistrado se comportar, ao ser alegada, por exemplo, a inépcia da inicial?

Uma vez que o mesmo ao reconhecê-la, o magistrado não pode impetrar o *Habeas Corpus*, contra decisão proferida por ele mesmo, bem como não lhe é permitido rejeitar a denúncia a partir de então. A solução para esta questão é trazida pelo instituto da absolvição sumária, nos moldes do artigo 397 do CCP.

5.2. DESÍDIA / RECUSA DO ADVOGADO

É direito fundamental de todo acusado o contraditório e a ampla defesa, sendo assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LV. Nesta diapasão, a recém-nascida defesa preliminar em âmbito processual penal, ao adentrar o ordenamento jurídico sob o rótulo dos artigos 396 e 396-A do CPP, vem amparada pelo Princípio Constitucional da Ampla Defesa e não pode ser mitigada.

Outrossim, o CPP em seu artigo 261 trabalha em complementação com a CF/88, impedindo que o acusado seja processado e julgado sem defensor, ainda que o acusado esteja ausente.

No mais, caso o acusado não tenha defensor, o artigo 263 em conjunto com o artigo 564, III, "c", do Código de Processo Penal, autorizam o juiz a lhe nomear um sob pena de nulidade.

Outrossim, cumpre acrescentar que a segunda parte do artigo 396-A, onde se refere ao "acusado que citado, não constituir defensor", deve ser aplicada apenas a citação feita pessoalmente, pois caso ela ocorra por edital, aplica-se o disposto no artigo 366 do mesmo Codex, que suspende o processo e a prescrição até que o réu seja encontrado.

A obrigatoriedade da nova modalidade de defesa no rito comum se exterioriza através do artigo 396-A, § 2º, CPP, onde dispõe que:

Art. 396 - A, § 2º -"Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias".

Por fim, se faz necessário que haja atenção para a devida apresentação da defesa preliminar, pois em não a fazendo cabe ao magistrado desconstituir o defensor e nomear outro para fazê-la. E em não a oferecendo o defensor estará rompendo com o princípio de caráter constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JESUS, Damásio E. de. Código de processo penal anotado – 23 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. Páginas 321/334.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Processo Penal: parte geral. 3.ed.., rev. São Paulo: Saraiva, 2000. Página 63,145/149.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, volume I – 31 ed.,rev., e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. Página 324.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, volume 3 – 31 ed.,rev., e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. Página 173-174.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, volume 4 – 31 ed.,rev., e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. Página 292/294.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Código de Processo Penal Comentado, volume 2–13 ed., rev., e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010. Página 21/38.

DISPONÍVEL EM:

http://blog.oabperuibe.org.br/2008/11/27/a-nova-e-obrigatoria-defesa-preliminar-dorito-comum-do-codigo-de-processo-penal-%E2%80%93-art-396-a/

Acessado em 20 de abril de 2010, às 16:03 hs.

DISPONÍVEL EM:

http://www.nplyriana.adv.br/link geral2.php item=artigos1 3&titulo=Da+Defesa+Preliminar

Acessado em 20 de abril de 2010, às 16:07 hs.

DISPONÍVEL EM:

http://www1.jus.com.br/DOUTRINA/texto.asp?id=13714

Acessado em 22 de Abril de 2010, às 15:35 hs.

DISPONÍVEL EM:

http://www.mp.pe.gov.br/uploads/IATd-

FsMmFwoxmfsNIBnWA/6DjBm OpJuAQpfE0L1XKKQ/A reforma do Cdigo de Processo Penal - Procedimento - RBCCrim.pdf

Acessado em 28 de Abril de 2010, às 12:57 hs.